

**ESTADO DE GOIÁS**  
**POLÍCIA MILITAR**  
**ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR**  
**DIVISÃO DE ENSINO**

**Corregedoria na PMGo - Proposta P/. Criação**

*Oficial Aluno : Raimundo M. da Silva*

**MONOGRAFIA CAO-92**

**Goiânia - Go 1992**

**RAIMUNDO MARQUES DA SILVA**

**CORREGEDORIA NA POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS - PROPOSTA PARA CRIAÇÃO**

Trabalho Técnico-Profissional apresentado como exigência do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, pela Academia de Polícia Militar do Estado de Goiás, sob a orientação do Capitão PM - Domingos Aragão de Lira.

**ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS**

**GOIÂNIA - 1992**

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais, Antenor e Oscarina, que com suas orações sempre zelaram pelo meu bem-estar, à minha esposa Jacira e aos meus filhos César, Sílvia, Jeanne, Paula e Hermes, que mesmo com o sofrimento da separação, nunca deixaram de incentivar-me para a luta pela ascensão profissional e aos amigos que sempre deram apoio moral para a superação de todos os óbices.

Estado de Goiás  
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR  
BIBLIOTECA

#### AGRADECIMENTO

Deus! em sendo tu, o pai de todos nós,  
venho agradecer-te por teres iluminado  
o meu caminho, como sempre o fizeste,  
e dado a mim força para enfrentar os  
momentos mais difíceis de minha vida.

---

## S U M Á R I O

	Pág.
- INTRODUÇÃO.....	03
CAPÍTULO I - CONCEITO DOS VOCÁBULOS "CORREGEDOR" E "CORREGEDORIA".....	09
1.1 - Corregedor.....	09
1.2 - Corregedoria.....	09
CAPÍTULO II - A MAGISTRATURA ROMANA.....	11
CAPÍTULO III - O CÓDIGO FILIPINO.....	17
CAPÍTULO IV - AMPLIAÇÃO DA FUNÇÃO CORRECCIONAL.....	20
4.1 - Corregedoria no Judiciário.....	22
4.2 - Em Outros Órgãos Públicos.....	26
4.2.1 - Ministério Público.....	26
4.2.2 - Das Procuradorias Gerais dos Estados.....	28
4.2.3 - Defensoria Pública.....	30
4.2.4 - Polícias Cíveis.....	31
4.2.5 - Prefeitura.....	34
CAPÍTULO V - POLÍCIAS MILITARES E A FUNÇÃO CORRECCIONAL.	36

---

5.1 - Origem das Polícias Militares.....	36
5.1 - Corregedoria nas Polícias Militares..	38
CAPÍTULO VI - PROPOSTA PARA CRIAÇÃO DA CORREGEDORIA NA	
PMGO.....	44
- CONCLUSÃO.....	48
- BIBLIOGRAFIA.....	51
- ANEXOS.....	54

## I N T R O D U Ç Ã O

A elaboração do presente trabalho técnico-profissional, tem como objetivo identificar a necessidade de implantação na Polícia Militar do Estado de Goiás, de uma Corregedoria de Polícia Militar. Procura-se, neste trabalho, apresentar a razão da criação de uma corregedoria para tratar de assuntos específicos no campo das infrações criminais e infrações administrativas, podendo prestar auxílio não só aos outros segmentos da Polícia Militar, como também, a todos os órgãos da justiça existentes em nosso Estado, com a responsabilidade maior de apurar, informar, instruir, esclarecer e acompanhar todos os inquéritos policiais, tanto militares como civis, assim como os diversos processos administrativos principalmente os processos disciplinares.

A Polícia Militar do Estado de Goiás foi criada a 28 de julho de 1858, através da Resolução 013, com a finalidade de garantir a ordem, a segurança e a tranquilidade pública em todo o Estado, tendo como primeiro comandante o capitão João Fleury de Amorim. Em razão do crescimento populacional do Estado, acontecendo, inclusive, a mudança da capital da cidade de Goiás para Goiânia, assim como o surgimento de novos nú

cleos populacionais, as autoridades constituídas tiveram aumentadas suas preocupações no que concerne à ordem e à segurança pública, surgindo em face disso a necessidade de ampliação do órgão institucional responsável pela preservação e manutenção da ordem pública, a fim de coibir a evolução criminal que acontecia no Estado, em consequência de seu progresso no campo econômico-social.

Hoje esta corporação policial militar possui novas dimensões, em razão dos diversos encargos que lhe foram atribuídos na realização de suas atividades fins. No decorrer do tempo, passou por inúmeras e grandes transformações no que se refere aos serviços executados, com substancial evolução no aprimoramento de suas técnicas no combate ao crime e tipos de policiamento realizado, vindo com isso a oferecer um melhor serviço ao público.

O crescimento de qualquer instituição acarreta uma sobrecarga de encargos a seu comandante, que, de certa forma, torna mais difícil a condução de suas funções. As atividades inerentes a estas funções apresentam-se complexas, exigindo uma administração dinâmica e um assessoramento eficiente, a fim de superar os óbices apresentados, principalmente, pela imensa diversidade de leis, decretos e regulamentos.

Com as altas variações da demanda social, houve a necessidade de se aumentar o efetivo da Polícia Militar do Estado de Goiás, a fim de suprir as deficiências existentes. A falta de condições e tempo adequados para a realização de um recrutamento e seleção convenientes, provoca problemas sociais, nos âmbitos criminal e disciplinar, envolvendo não só o públi

co interno como o externo, capaz de gerar conflitos de interesses, levando a instituição a figurar ora como ré, ora como vítima. Tais problemas dão origens constantemente a erros administrativos que concorrem e alimentam o descrédito da corporação nas diversas esferas da sociedade e, principalmente, junto ao Poder Judiciário.

É fato comum verificar-se nos atos praticados pela administração policial militar, principalmente quando se trata de licenciamento ou exclusão de policial-militar do serviço ativo, quando do questionamento feito perante o Poder Judiciário, a respeito do princípio da legalidade do ato praticado, residindo grandes dúvidas quanto às formalidades na prática do ato, onde agiu observando-se os princípios da oportunidade e conveniência pública, porém, com atropelos ao princípio da legalidade. Tais questionamentos vêm trazer à Polícia Militar, inconvenientes administrativos, com enormes desgastes, principalmente os de ordem social.

Na Polícia Militar do Estado de Goiás, vários são os fatores que provocam distorções na aplicação das sanções aos infratores de Leis e Regulamentos, sendo que um deles é a falta de preparo técnico-profissional do pessoal encarregado de apurar as condutas e irregulares. Os processos administrativos e os inquéritos policiais militares, normalmente são atribuídos à responsabilidade de oficiais que possuem um conhecimento técnico superficial para tamanha e importante atribuição. Consiste em levantar dados e informações a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da corporação ou fora dela, possibilitando ao comandante ou órgão julgador,

Estado de Goiás  
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR  
BIBLIOTECA

uma decisão correta, ou seja, um julgamento à luz do direito.

Verifica-se que a inexistência de uma <sup>A/</sup>Corregedoria na Polícia Militar acarreta inúmeros inconvenientes, dentre os quais podemos citar a ocorrência de procedimentos administrativos, <sup>no âmbito o trabalho da Corregedoria, ainda</sup> inquéritos policiais militares e <sup>nos</sup> processos administrativos eivados de vícios quanto à forma e quanto ao objeto, em traves administrativos entre a Polícia Militar e o Poder Judiciário; injustiça nos julgamentos dos oficiais (e praças), nos conselhos de justificação, (e conselhos de disciplina); a existência de erros na aplicação das sanções disciplinares e o descrédito da corporação perante o governo do Estado, o Poder Judiciário e o público interno.

São urgentes as necessidades de uniformização, concentração e formação de procedimentos corretos para todos os atos das áreas Penal Militar, Processual Penal Militar e Disciplinar, praticados pela Polícia Militar do Estado de Goiás, com acompanhamento técnico e interpretação à luz da legislação vigente, deixando claro quando a corporação deve ou não praticar estes atos, evitando-se assim erros no futuro em relação aos aspectos legais e formais.

Evidências são incontestáveis de que a criação da Corregedoria na Polícia Militar de Goiás, acarretará a solução de questões e de atos relativos às áreas administrativas disciplinares e judiciária penal militar, disciplinando e reparando as possíveis e eventuais distorções, contribuindo para o emprego correto das normas.

A Corregedoria poderá instaurar e instruir as atri

Estado de Goiás  
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR  
BIBLIOTECA

buições e correção e os atos administrativos disciplinares e acompanhar os inquéritos policiais militares e processos disciplinares acontecidos no seio da corporação.

A existência de um órgão correcional provocará a existência de pessoal especializado na organização e elaboração dos procedimentos necessários para a apuração dos crimes militares e de transgressões disciplinares, ou de qualquer outra irregularidade cometida por integrantes da Polícia Militar, dispensando assim um tratamento uniforme a estes problemas. A corregedoria poderá, também, controlar e fiscalizar os presos que possivelmente serão mantidos nas diversas unidades da corporação, que terão certamente dificuldade em mantê-los, e muito especialmente aqueles que se encontram à disposição da justiça.

A implantação da Corregedoria na Polícia Militar, está incluída intrinsecamente em todo o contexto da solução dos problemas inerentes à área técnico-jurídica, por ser ela responsável de maneira formal por questões que venham afetar o real desempenho da instituição, no que diz respeito aos processos disciplinares e inquéritos policiais militares. De maneira centralizada e com pessoal de nível técnico no ramo de direito, para melhor resolver e dirimir as questões aludidas, poderá trazer benefícios maiores para a instituição Polícia Militar, em consequência da mais absoluta imparcialidade e com a mais perfeita correção. Uma Corregedoria existente nesta Polícia Militar, não só virá aumentar em muito a confiança de seus integrantes nos diversos processos instaurados para apurar transgressões às leis e aos regulamentos, mas dará uma

maior segurança aos oficiais e praças que receberem as atribuições para proceder as devidas apurações, advindo com isso a minimização do desgaste da corporação perante os órgãos do Poder Judiciário e muito mais, perante o chefe maior do Poder Executivo.

Nesta altura da exposição do assunto, pode-se constatar sua estreita relação com o Direito Penal Militar, Direito Processual Penal Militar e com a área administrativa, mais precisamente com o processo disciplinar e ainda a sua ligação com a Sociologia e a Psicologia. A atuação da corregedoria dentro da corporação, não só traria eficiência aos administradores da Polícia Militar, na apuração dos atos ilícitos, e muito mais, haveria segurança e confiabilidade por parte dos integrantes da corporação em se tratando da apuração de qualquer que fosse o tipo de ilícito, haja vista que sairíamos definitivamente de um procedimento de apuração pela repressão e passaríamos aos tempos da apuração técnico-científica, o que já vem ocorrendo no momento atual.

## C A P Í T U L O I

### CONCEITO DOS VOCÁBULOS "CORREGEDOR" E "CORREGEDORIA"

#### 1.1 - Corregedor

a) - "Corregedor - É o mesmo que corretor. Tema de correger e sufixo dor - significa magistrado que supervisiona o andamento da justiça".<sup>1</sup>

b) - "Coregedor - (ô) s.m. - Magistrado incumbido de corrigir os erros e abusos das autoridades judiciárias e serventuários da justiça, promovendo-lhes a responsabilidade funcional, antigo magistrado com atribuição, semelhante às dos atuais juizes de direito".<sup>2</sup>

c) - "Corregedor - Magistrado cuja função é corrigir os abusos das autoridades judiciárias; antigo magistrado equivalente ao juiz de direito."<sup>3</sup>

#### 1.2 - Corregedoria

a) - "Corregedoria - Função de corregedor; distrito

---

1 - Francisco da Silveira Bueno. Grande Dicionário Etimológico Prosódico da Língua Portuguesa, 2º volume, p. 825.

2 - Aurélio Buarque de Holanda Ferreira. Pequeno Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa, p. 91.

3 - Dicionário Ilustrado da Língua Portuguesa.

de corregedor".<sup>4</sup>

b) - "Corregedoria - S.F. cargo ou jurisdição de corregedor, área de sua jurisdição".<sup>5</sup>

c) - "Corregedoria - Ofício ou cargo de corregedor".<sup>6</sup>

---

4 - Dicionário Ilustrado da Língua Portuguesa.

5 - Aurélio Buarque de Holanda Ferreira. Pequeno Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa, p. 93.

6 - Francisco da Silveira Bueno. Grande Dicionário Etimológico Prosódico da Língua Portuguesa, 29 volume, p. 825.

---

## C A P Í T U L O II

### A MAGISTRATURA ROMANA

Com o acontecimento da substituição da realeza pela república, acontecimento ocorrido 510 a.C., em Roma, novas instituições político-administrativas surgiram, a fim de dar configuração ao Estado Romano e, dentre estas novas instituições, uma que sofreu radical modificação foi a magistratura.

A figura do rei desapareceu e a aplicação das leis que lhe eram afetas, passou à responsabilidade dos novos mandatários, que eram representados pelos "consulis". A denominação inicial dos novos mandatários não era propriamente "consul", porém, "praetoris", logo substituída por aquelas.

Os magistrados, em assim sendo, passaram a ser classificados em :

- a) - "Magistrados ordinários;
- b) - Magistrados extraordinários;
- c) - Magistrados com império;
- d) - Magistrados sem império.

Os magistrados ordinários eram os previstos para situações normais, distinguindo-se estes em permanentes os 'consulis' e não permanentes 'censores'.

Os magistrados extraordinários diziam-se aqueles instituídos para fases anormais (ditadores, dicênvisos e tribunas militares).

Os magistrados com império dispunham do "jus emperéi", com os "consules" e "praetoris".

Os magistrados "sine imperium" não exerciam poder de coerção, com os "questores" e o "edis".

"Os poderes dos cōsules eram bem mais limitados que os dos reis, encontravam-se distribuídos da seguinte forma :

a) - **Jurisdição** - Poder de magistrado nos processos contenciosos. O cōsul ouvia as partes envolvidas no litígio e após esse procedimento inicial, indicaria um juiz para julgar o contencioso (judese);

b) - **'Cognitio'** - Exercia o poder do julgamento das causas crimes;

c) - **'Imperium'** - Possuía e exercia o poder de coerção, assim como também, era encarregado da aplicação dos castigos físicos;

d) - **'Intercessio'** - Consistia no poder que tinha um cōsul de paralisar um ato do outro por meio de um veto de efeito imediato;

e) - **'Poderes de administração'** - Que consistia na cobrança de impostos, comando das forças militares e censo.

Em tempo de convulsões internas ou de guerra com estrangeiros os cōsules eram substituídos por um ditador, também chamado 'Praetor maximus', com poderes absolutos."<sup>8</sup>

Além dos cōsules ou ditadores, existiam mais algumas figuras na magistratura, que eram :

"a) - **'Praefectus urblei'** - Era um substituto eventual dos cōsules, que era indicado pelo último cōsul que se via na congência de afastar-se de Roma;

b) - **'Magister equitum'** - Era assistente do ditador, como comandante da cavalaria."<sup>9</sup>

O poder que havia passado das mãos dos reis para as dos cōsules, quando do início da República no Império Romano, sofreu verdadeira modificação, haja vista a magna expansão daquele império, tudo em razão de que os cōsules não mais

---

8 - Silvio A.B. Meira. Curso de Direito Romano, p. 40.

9 - Idem, ibidem, p. 41

tiveram condições de arcar com tantas atribuições, e assim sendo, houve a necessidade de surgimento das magistraturas especializadas, tais como magistrados questores, censores, ed cur ui us e pretores.

A essas magistraturas especializadas foram atribuídas jurisdições específicas, que passaremos a observar :

- Aos questores, em razão das atividades financeiras que absorviam as atenções dos cônsules, cabia a escolha de um auxiliar denominado quaestor, com a função exclusiva de zelar pelas coisas do fisco. Inicialmente estes questores eram li v r e m e n t e l i g a d o s q u e s t a s l i v r e m e n t e l i g a d o s r e s p e c t i v o s c ô n s u l e s, porém, a par t i r d o a n o 4 2 0 a .C., passaram a ser escolhidos pelo sistema eleitoral. Com essa nova forma de escolha, houve um aumento de seu número, também as atribuições passaram a ser variadas, inclusive com atuação em processos criminais.

Esses questores de acordo com as suas atribuições, eram conhecidos por "quaestoris aerasi" (dispunham de poderes para contabilização da receita e controle das finanças p u b l i c a s e questores perricidêi (magistrados que tinham por atr i b u i ç ã o i n s t r u i r e j u l g a r p r o c e s s o s c r i m i n a i n a l o c a s o d e h o m i c i c i o) - "Parricidum".

O grande império romano teve tão grande expansão, que quando do fim da república, sob o domínio dos césares, o seu número chegou a 40 (quarenta) distribuídos por todo o império, sendo que dois deles exerciam as funções de "quaestores ur b a n i," mais precisamente na capital Roma.

- "Censores, magistrados que foram instituídos 435 a.C., com

atribuições especializadas de promover o recenseamento das diversas tribos territoriais, assim como também, o tombamento de todos os bens integrantes do patrimônio das famílias romanas. Os censores eram escolhidos de forma quinquenal, devendo servir por um período mínimo de 18 (dezoito) meses. Os magistrados censores além das atribuições anteriormente mencionadas, também deveria colher todas as informações sobre a idade, nome e situação militar dos componentes dos familiares, informações essas que ficavam consignadas no registro do censo. Qualquer declaração falsa ou falta por parte do cidadão poderia dar margem a uma penalidade severa imposta pelo censor. Entre as penalidades de competência dos censos a sua aplicação, destacam-se :

- a) - Excluir do exército;
- b) - Excluir das tribos territoriais e centurias;
- c) - Reduzir à escravidão.

Além dessas atribuições penais, poderia o censor administrar as terras públicas, lançar tributos, incluir novos nomes no censo, contratar serviços de interesse público."<sup>10</sup>

Embora a censura, logo ao ser criada, não tivesse tanta importância, acabou por tornar-se uma das mais poderosas funções públicas, com poderes amplos de imposição de penalidade até a senadores. Assim sendo, pela sua importância, essa magistratura ficou sendo reservada aos antigos cônsules, em homenagem à sua experiência no trato das coisas públicas.

- "'Edis curuis' consistia em um magistratura patricia, que tinha como atribuições principais :

- a) - Policiamento da cidade e dos mercados;
- b) - Organização de jogos públicos;
- c) - Jurisdição nas vendas de escravos."<sup>11</sup>

- "Prestores, magistratura que juntamente com a magistratura Edis curuis, criaram-se os cargos de proetores urbanis, com as seguintes funções :

- a) - Substituto dos cônsules;
- b) - Jurisdição cível nos litígios entre cidadãos romanos."<sup>12</sup>

"O pretor tomava conhecimento inicial do litígio, ou ouvia as partes, na primeira fase do processo : 'in jure', e em seguida a esta fase inicial, encaminhava os litigantes para o juiz 'in dex', cujo nome era normalmente extraído da lista dos senadores, sendo esta a segunda fase do processo : 'in judicio'".<sup>13</sup>

Com a imensa expansão do império romano e o intercâmbio com estrangeiros surgiu a necessidade de criar-se uma outra magistratura pretora, foi quando apareceu o "praetor pe-

---

<sup>10</sup> - Sílvio A.B. Meira. Curso de Direito Romano, p. 42

<sup>11</sup> - Idem, ibidem, p. 43.

<sup>12</sup> - Idem, ibidem, p. 43.

<sup>13</sup> - Idem, ibidem, p. 43.

regrinus", a quem ficavam afetos os demandos entre romanos e alienígenas.

Os pretores que eram enviados para as províncias, além de suas atribuições normais, também exerciam os poderes de administração.

### **A plebe e seus magistrados.**

As lutas entre o patriciado e a plebe, em razão da situação privilegiada em que se colocavam os primeiros ou seja, a elite, reservando para si todos os direitos e vedando à plebe o acesso aos cargos públicos "jus honorum", deram margem a frequente ameaças de recessão. A plebe se formara em Estado dentro do Estado e a sua retirada de Roma poderia trazer sérias consequências sociais.

A fim de pôr termo a tais dissenções concordaram os patrícios na criação de magistraturas plebéias o tribunado e a educação da plebe.

"O tribuno da plebe exercia poderes extraordinários, porém, por outro lado, não possuía :

- a) - 'O imperium' dos magistrados patrícios;
- b) - Atribuições administrativas;
- c) - As insígnias e honrarias atribuídos às magistraturas patríciais;
- d) - O poder de convocar o reinado e as assembleias populares;
- e) - Os auspícios."<sup>14</sup>

Apesar disso, o tribuno desempenharia uma função poderosíssima : o "intercessio" ou o veto, que poderia fazer sustar uma ordem dos cônsules, uma decisão do senado, eleições, convocações de interesse público. Somente a nomeação do dita

---

14 - Sílvio A.B. Meira. Curso de Direito Romano, p. 44.

dor continuava fora da influência do tribuno.

Os tribunos considerados "socio-soneti", não poderiam ser cerceados em sua atividade. Suas casas deveriam estar sempre abertas às queixas da plebe. Eram os tribunos auxiliados pelos "edis" da plebe "aediles plebeis".

"Os 'edis' da plebe não dispunham dos mesmos poderes e privilégios dos 'aediles curules', limitando-se as suas atribuições:  
a) - Zelar pelos documentos de interesse da plebe;  
b) - Colaborar com os tribunos da plebe;  
c) - Proteger os plebeus contra os patricios.  
Pertenciam também à magistratura da plebe o tribuno militar, que possuía um poder consular dentro da magistratura romana."<sup>15</sup>

---

15 - Sílvio A.B. Meira. Curso de Direito Romano. p. 44

## C A P Í T U L O   I I I

### O C Ó D I G O   F I L I P I N O

O Direito Penal que vigorou no Brasil, desde o seu descobrimento até a sua independência, tinha por fonte o livro V das ordenações do reino.

O ordenamento jurídico vigente na época do descobrimento do Brasil tinha sua base nas ordenações afonsinas, compostas por D. João I. Porém, o rei de Portugal, D. Manuel, o venturoso, que reinava quando da chegada em nossas terras do grande navegador português "Pedro Alvares Cabral", pretendendo dotar o país - Portugal - e suas colônias de uma legislação mais perfeita, talvez até mesmo por satisfação pessoal, incumbiu alguns grandes juristas portugueses da época a elaborarem novas leis. E assim foi que em 1521, foram publicadas com o nome de Ordenações Manuelinas, que durou somente até o momento em que Felipe II, da Espanha, passou a reinar em Portugal.

Com a subida de Felipe II, da Espanha, ao trono português com o nome de Felipe I, ordenou uma nova estrutura dos velhos códigos, cabendo a tarefa aos desembargadores do Paço, com a colaboração de outros juristas e, após a revisão do tra

balho elaborado, a 11 de janeiro de 1603, foram publicadas as Ordenações Filipinas, já sob o reino de Felipe II de Portugal.

Restaurada a monarquia portuguesa, foram as Ordenações Filipinas revalidadas pela Lei de 29 de janeiro de 1643, de D. João IV.

O que podemos verificar é que as Legislações Afonsinas, em quase nada influíram no Brasil, ressalvadas as disposições que foram incluídas nas Ordenações Manuelinas. As Ordenações Manuelinas tiveram uma aplicação mais profunda na nova Colônia, porém, o que mais se aplicava era um direito informal e personalista, próprio dos donatários, mesmo porque as cartas de doação entregavam a eles o exercício de toda a justiça.

No tempo dos governadores-gerais, a aplicação da legislação do reino, mais centralizada e com uma administração da justiça mais disciplinada, tornou-se um pouco mais efetiva e assim foi que através das Ordenações Filipinas, a função corregedoria dos juizes veio a ser instalada no Brasil.

Várias eram as funções de corregedor, tendo cada uma as suas atribuições específicas, dentro de sua jurisdição, como veremos a seguir:

**"a)** - Dos corregedores da corte dos feitos crimes.

Aos corregedores da corte do crime pertence o conhecimento por nova ação, de todos os malefícios cometidos no lugar, onde nós estivermos, e de redor cinco léguas com tal declaração, que se um cortesão cometer algum malefício no lugar, onde a nossa corte estiver, contra outro cortesão, ou contra moradores do mesmo lugar, e a cinco léguas de redor, e este cortesão foi acusado por tal crime perante o corregedor, que ele não possa declarar seu juízo e pedir que a remetam aos juizes do lugar onde o delito foi cometido."<sup>16</sup>

---

<sup>16</sup> - Ordenações Filipinas, 1º volume, p. 216.

"b) - Dos corregedores da corte dos feitos-civís.

Os corregedores da corte dos feitos-civís usarão inteiramente de todo o regimento, que temos ordenado aos corregedores das comarcas, enquanto não contradisser ao que se contém em este Regimento especialmente a eles dado não tocando em causas crimes. E farão os ditos corregedores cada uma em cima semana dos dias audiências públicas convém a saber à 2ª feira e à 5ª à tarde; e as não cometerão a outrem. E sendo, impedidos, o farão saber ao Regedor para prover conforme o seu segmento."17

"c) - Do corregedor dos feitos-crimes da casa do Porto.

O corregedor do crime da casa do Porto receberá as querelas, e passará as cortes de seguro os delitos cometidos no distrito da dita casa. E poderá avarar os feitos e causas dentro de cinco léguas, e usar em todo mais do Regimento dos corregedores do crime da corte na casa da suplicação, em todo que se a ele puder aplicar. E conhecerá de todos os casos crimes, de que o corregedor e juiz de fora da cidade do Porto podem conhecer, querendo as partes perante ele acusar, e haverá lugar à prevenção, e os despachará em relação."18

"d) - Do corregedor dos feitos-civís da casa do Porto.

O corregedor dos feitos-civís da casa do Porto conhecerá das causas de que conhecer os corregedores dos feitos-civís da corte na casa da suplicação, e as despachará pela ordem, que a eles despacham, e terá a mesma alçada que eles têm; e nas causas que não conhecerem em sua alçada, concederá agravo para os desembargadores dos agravos da mesma casa do Porto, de toda a quantia que for; e excedendo a quantia da alçada dada a dita casa poderão as partes agravar para a casa da suplicação da sentença, que derem os desembargadores dos agravos da dita casa do Porto."19

"e) - Dos corregedores das comarcas.

O corregedor da comarca, em sua correição mandará os tabeliães do lugar para onde forem que lhe enviem as culpas, querelas e estudos que tiverem de quaisquer pessoas, que sejam obrigados à justiça."20

(Tinha jurisdição sobre todo o território comarcão).

Os corregedores que estavam previstos nas Ordenações Filipinas, ocuparam posição dentro da justiça, somente inferior aos desembargadores, chanceleres e governadores.

---

17 - Ordenações Filipinas, 19 Volume, p. 216.

18 - Idem, ibidem, p. 216

19 - Idem, ibidem, p. 217

20 - Idem, ibidem, p. 217.

## C A P Í T U L O   I V

### AMPLIAÇÃO DA FUNÇÃO CORRECCIONAL

Ao se fazer uma análise da parte referente às noções históricas deste trabalho técnico-profissional, verificou-se que muito antes da Era Cristã, o todo poderoso império romano - o berço do direito universal - em razão de sua expansão muito além do continente europeu e pela passagem de um Regime Monárquico para um Regime Republicano, sentiu a necessidade de descentralizar suas atribuições judiciárias e administrativas, que no Regime Monárquico era atribuição única e exclusiva de Sua Majestade, o rei.

No que se refere à magistratura, a descentralização deu-se de uma forma muito evoluída para a época, tendo havido implantação de vários tipos de magistrados, a saber: Magistrados Ordinários, Magistrados Extraordinários, Magistrados com Império e Magistrados "Sine" Império.

Como se pode verificar, as atribuições deixaram de ser exclusivas de uma autoridade única, para uma pluralidade de autoridades. Observou-se ainda, que os romanos, na organização de sua magistratura, os magistrados não só tinha atri-

---

buições jurídicas, como também administrativas.

No desenvolvimento de suas atribuições jurídico-administrativas, esses magistrados mantinham uma certa organização e técnica no desenvolvimento de suas funções, como também já realizavam correições, o assunto deste trabalho, quando faziam fiscalização, orientação, coordenação e aplicavam sanções às pessoas que estariam na sua responsabilidade direta ou que habitavam dentro do povoado de sua jurisdição.

Passados muitos séculos, já com a decadência total do magno Império Romano, aconteceu uma das grandes descobertas da época, que foi o descobrimento do Brasil, pelo grande navegador português "Pedro Alvares Cabral". Com este acontecimento, a nação portuguesa, que já possuía inúmeras colônias espalhadas por todo o globo, principalmente no continente africano, expandiu ainda mais seus poderes sobre outros povos.

Com o domínio sobre várias colônias e, a fim de que o império que se formava não viesse a desintegrar-se muito facilmente, a Coroa Portuguesa sentiu-se na obrigação de fazer o desenvolvimento de suas novas terras ou colônias e para que isso ocorresse, para o Brasil mandaram donatários e governadores-gerais, não só com a obrigação de desenvolverem a parte administrativa, como também, com a obrigação da aplicação das leis portuguesas.

Naquela ocasião, vigiam as Ordenações Afonsinas e o rei de Portugal, D. Manuel — o venturoso — procurando melhorar as leis e torná-las mais eficientes e aplicáveis em Portugal e em suas colônias, mandou elaborar e editar as Ordena

ções Manuelinas, que substituíram as Ordenações Afonsinas. Assim, estava sendo instituído o primeiro estatuto jurídico do Brasil que teve sua aplicação até o momento em que Felipe I, rei espanhol, tendo os poderes de sua coroa estendidos até Portugal, determinou que a parte referente à legislação em Portugal e em suas colônias fosse regida pelas Ordenações Filipinas.

Esse novo acontecimento introduziu no Brasil colônia, as correições, que eram realizadas através dos seus inúmeros corregedores, de uma forma mais técnica e científica. Cada corregedor possuía atribuições jurisdicionais específicas e limitadas, uma vez que não podia extrapolar a correição que lhe era designada.

Como pode-se observar a evolução das correições, mais precisamente a passagem da fase empírica para a fase técnica, ocorreu de maneira lenta e gradativa, porém, com a explosão da Revolução Industrial com a descoberta da máquina a vapor pelo inglês John Watt, houve uma aceleração na modernização dos órgãos que compõem o Estado: legislativo, o executivo e judiciário, tendo estes poderes obrigatoriamente a necessidade de submeterem-se a esse novo momento evolutivo da sociedade.

Dentro deste novo movimento social é que será feita a abordagem da evolução das correições do Brasil Colônia para o Brasil Império e deste para o Brasil República.

#### 4.1 - Corregedoria no Judiciário

As Ordenações Filipinas designavam a função correicional no Brasil colônia como de exclusividade única do judi

ciário, situação esta que bem analisada não ocorria no Império Romano.

O fato é que esta situação advinda da época colonial, ainda permaneceu na época imperial e por longo tempo perdurou até a república, como demonstraremos.

Com a Independência do Brasil, a 07 de setembro de 1822, primeira metade do século XIX, deu-se a promulgação de sua primeira Constituição, mais precisamente a 24 de março de 1824. Esta Constituição ainda dava exclusividade das correições ao judiciário.

Decorria o mês de abril do ano de 1831, quando no sétimo dia daquele mês, o Imperador D. Pedro I, abdicou em favor de seu filho D. Pedro II e, em razão desse acontecimento, houve a reforma da Constituição Política do Império, proposta na Câmara dos Deputados, logrando aprovação em 12 de agosto de 1834, quando foi promulgado o Ato Adicional. Por aquele instrumento as províncias obtiveram autorização para constituírem e organizarem sua justiça de primeira instância. Todavia, a organização judiciária em Pernambuco, estabelecida pela Assembleia Provincial através da Lei datada de 16 de agosto de 1836, uma polida tentativa de independência de poder, teve vida efêmera porque sua inconstitucionalidade foi decretada sem que seus efeitos tivessem sido sentidos. Entretanto, a Lei de Interpretação promulgada a 12 de maio de 1840, registrou privilégios outorgados às províncias. Porém somente a 03 de dezembro de 1841, surgiu a Lei fixando a função corregedoria dos juizes. O Regulamento de 15 de março de 1842, nos seus artigos 3º a 36, ratificado pelo Decreto nº 276, de 24 de março

---

de 1843, tratou igualmente do assunto.

Durante quase oitenta anos as correições foram reguladas em São Paulo pelo Decreto nº 834, de 02 de outubro de 1851. Este só perdeu o seu valor com o advento do Decreto nº 4.780, de 03 de dezembro de 1930, baixado pelo então interventor federal Coronel João Alberto Luís de Barros.

A competência, hoje, para decidir sobre a matéria continua sendo das Cortes de Justiça Estaduais.

Em atenção ao assunto prescrevia a Constituição da República Federativa do Brasil (Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, no seu art. 144, § 5º).

"Cabe ao Tribunal de Justiça dispor, em resolução, pela maioria absoluta de seus membros, sobre a decisão e a organização judiciária, cuja alteração, somente, poderá ser feita de cinco em cinco meses." 21

Hoje, a atual Constituição da República Federativa do Brasil, no seu art. 96, inciso I, letra b, trata do assunto quando preceitua o seguinte :

"compete privativamente: Aos Tribunais: Organizar suas secretarias e serviços auxiliares e as dos juizes que lhe forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correcional respectiva." 22

A disposição contida na Constituição Federal de 1969, foi regulamentada pela Lei nº 5.621, de 04 de novembro de 1970. Porém, houve Estados que se anteciparam na regulamentação, e

---

21 - Francisco Xavier Medeiros Vieira, Prática das Correições. p. 18.

22 - Constituição da República Federativa do Brasil - 1988, p. 67.

os primeiros foram Paraná e Rio Grande do Sul.

Através de pesquisa para a realização deste trabalho, constatamos que na Justiça do nosso Estado de Goiás, a Resolução nº 04, de 24 de novembro de 1971, do Tribunal de Justiça, institui o Código de Divisão e Organização Judiciária e faz referências às correições especialmente nos artigos 38 a 41 e 48, inciso I.

Hoje, em toda a justiça, tanto federal como estaduais, em todo o Brasil, as correições estão bem organizadas e implantadas, haja vista que os Tribunais dispõem de Regimento específico versando sobre correições, sendo que alguns regimentos são periodicamente revistos, buscando uma atualização quase permanente, como bem pode comprovar o Regimento Interno da Corregedoria da Justiça do Estado de Goiás.

As correições na justiça brasileira é uma prática tão forte segundo o novíssimo Dicionário Jurídico Brasileiro, de Pedro Orlando,

"correições é a função administrativa de competência exclusiva do Poder Judiciário, que a exerce na intercorrência de todo e qualquer processo, que por via de vetos, que por despachos, que de sentença ou de provimento."<sup>23</sup>

Porém, com a evolução e crescimento de nosso sistema administrativo, as correições, por necessidade de uma melhor fiscalização, coordenação, controle e orientação das atividades desenvolvidas pelos servidores públicos em consequência do desenvolvimento de suas funções. Assim também a rela-

---

23 - Francisco Xavier Medeiros Vieira, Prática das Correições. p. 19.

ção entre servidores e público externo, extrapolou os limites da justiça e veio abrigar-se em outros órgãos públicos, tendo como missão a assessoria dos executivos mais ilustres e dos servidores que dela necessitarem.

## 4.2 - Em Outros Órgãos Públicos

### 4.2.1 - Ministério Público

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 127, preceitua o seguinte :

"O Ministério Público é instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis."<sup>24</sup>

Sendo o Ministério Público, o órgão que tem essa imensa responsabilidade, é justo que seus servidores como fiscais da democracia, do estado e do povo, mantenham um comportamento ilibado e façam de tudo para bem servir àqueles que deles necessitem e nada melhor que possuam dentro de sua estrutura organizacional um órgão de administração superior, que venha auxiliar o procurador geral, no desenvolvimento de suas atribuições.

Sendo assim, tanto no âmbito federal quanto no estadual, foram instaladas as corregedorias gerais, que é órgão fiscalizador das atividades e da conduta dos membros do Ministério Público.

#### a) - Estado do Amapá

Estado do Amapá  
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR  
BIBLIOTECA

<sup>24</sup> - Constituição da República Federativa do Brasil. 1988, p. 79.

Da pesquisa que realizamos, podemos constatar que o governo do Estado do Amapá, através do Decreto (N) nº 0076, de 24 de maio de 1991, dispõe sobre a organização do Ministério Público daquele Estado. E dentro desta organização vamos encontrar a corregedoria, bem como dispõe o art. 10, inciso IV, do decreto acima referenciado, e também, nos artigos 24 e 25, parágrafo único, art. 26, § 1º e 3º e art. 27 parágrafo único. Tudo desse mesmo decreto, verifica-se como se desenvolve a função de corregedor, naquele Estado.

No art. 35, do decreto supra citado, vamos encontrar catalogadas as atribuições do corregedor do Ministério Público daquele Estado.

#### **b) - Estado de Goiás**

Neste Estado, o Ministério Público possui na sua estrutura organizacional desde o ano de 1986, uma Corregedoria-Geral, conforme consta na Lei 9.991/86, de 31 de janeiro de 1986, sendo esta a lei orgânica do Ministério Público, conforme fez público o Diário Oficial nº 14.930, de 27 de fevereiro de 1986.

Mais precisamente do art. 23, da Lei acima mencionada, encontraram-se prescritas as competências da Corregedoria-Geral do Ministério Público, assim como o art. 47, da mesma lei, prescreve quais são as atribuições do Corregedor-Geral do Ministério Público.

Hoje, a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Goiás, funciona muito bem e de acordo com o seu Regime Interno, aprovado em sessão realizada no dia 28 de maio

de 1987, como consta da Resolução nº 01/87, da Procuradoria Geral da Justiça.

No Regimento Interno, mais precisamente no seu capítulo I, pauta da finalidade e da estrutura da Corregedoria-Geral, sendo que no seu art. 8º diz respeito da finalidade que é o cumprimento das atribuições de fiscalizar e regular os serviços afetos a instituições inspecionando e orientando as atividades dos Promotores de Justiça.

Já no

"Art. 4º, do mesmo Regulamento Interno, encontra-se prescrito como se acha estruturada a Corregedoria-Geral, estando constituída de :

- a) - Gabinete do Corregedor-Geral;
- b) - Promotores Corregedores;
- c) - Setor de Procedimentos." 25

Além das atribuições previstas no art. 47, da Lei nº 9.991/86, Lei Orgânica do Ministério Público, de 31 de janeiro de 1986, trata o capítulo I, do Regimento Interno de atribuições outras do Corregedor-Geral, conforme consta do inciso I ao IX, do art. 7º.

#### 4.2.2 - Das Procuradorias Gerais dos Estados

Prescreve o artigo 132 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil

"Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, organizados em carreira na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos observando o disposto no artigo 135." 26

---

25 - Resolução nº 01/87, de 28 de maio de 1987, Procuradoria Geral de Justiça, p. 02.  
26 - Constituição da República Federativa do Brasil - 1981, p. 82.

### a) - Estado do Rio Grande do Norte

O governo do Estado do Rio Grande do Norte, através do Decreto nº 6.481, de 23 de setembro de 1974, aprova o Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, e dá outras providências. Neste decreto, mais precisamente no "art. 11, art. 12, § 1º, § 2º e § 3º, art. 13 e seus incisos, art. 14, seus incisos e § 1º,"<sup>27</sup> vamos encontrar referências sobre corregedoria, no que diz respeito à finalidade, às atribuições, à estrutura e ao funcionamento.

A corregedoria encontra-se instituída como órgão a nível de assessoramento do Procurador Geral.

A Lei Complementar nº 23, de 21 de dezembro de 1979, institui a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado e dá outras providências. Nesta Lei Complementar, observando-se o conteúdo do artigo 11 ao 14, foram encontradas, também, referências à Corregedoria da Procuradoria Geral daquele Estado.

### b) - Estado do Amapá

O Estado do Amapá, mesmo ainda em formação, não passou despercebido pelas autoridades encarregadas da elaboração do "Decreto (N) nº 0285, de 18 de dezembro de 1991."<sup>28</sup> Trata da estrutura organizacional básica do Poder Executivo, com a preocupação de instituir, dentro dos órgãos de administração direta, a Procuradoria Geral, na figura da corregedoria.

Ao estudarmos o Decreto (N) nº 0292, de 18 de dezem

---

27 - Decreto nº 6.481, de 23 de setembro de 1974, Governo do Estado do Rio Grande do Norte.  
28 - Diário Oficial do Amapá, de 19 de dezembro de 1991. p. 37.

bro de 1991, que trata da aprovação do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado e analisando o seu art. 6º, inciso I, vamos encontrar a competência da corregedoria, que é a de fiscalizar a atuação dos agentes e dos órgãos da procuradoria.

As atribuições básicas do corregedor estão previstas no art. 21 do Decreto (N) nº 0292, como também está o art. 2º, inciso II, do mesmo decreto, preceituando a corregedoria como órgão a nível de assessoramento daquela procuradoria.

#### c) - Estado de São Paulo

A "Lei Complementar nº 478, de 18 de julho de 1986."<sup>29</sup> que faz parte da Legislação do Estado de São Paulo é nada além do que a Lei Orgânica de sua Procuradoria Geral. No artigo 14, desta Lei Complementar, encontramos referência de como está constituída a corregedoria naquele órgão, assim como, também, no seu artigo 15, estão catalogadas as atribuições e competência da corregedoria.

#### 4.2.3 - Defensoria Pública

Como já foi mencionado quando da estruturação organizacional básica do Poder Executivo do Estado do Amapá, as autoridades legais tiveram a preocupação de instituir a corregedoria nos mais diversos órgãos da administração direta. Assim sendo, no Decreto (N) nº 0293, de 18 de dezembro de 1991, que trata da aprovação do Regulamento da Defensoria Pública daquele Estado, vamos encontrar no seu artigo 2º, inciso II,

---

29 - Lei Complementar nº 478, de 18 de julho de 1986, Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, p. 01.

a corregedoria como órgão a nível de assessoramento e no artigo 6º, do mesmo Decreto (N) nº 0293, verificamos as competências da corregedoria que são :

"Inspeccionar em caráter permanente as atividades dos membros da Defensoria Pública, observando erros, abusos, omissões e distorções, recomendando suas correções, bem como aplicação das sanções pertinentes, além das atribuições definidas em lei, quando necessário."<sup>30</sup>

#### 4.2.4 - Polícias Civis

##### a) - Polícia Civil do Estado do Amapá

A estruturação organizacional básica do Estado do Amapá, através do "Decreto (N) nº 0285, de 18 de dezembro de 1991,"<sup>31</sup> dentre os órgãos previstos, é formada, também, pelas Secretarias de Estado da Justiça e da Segurança Pública, que inicialmente tiveram os seus cargos alterados através do "Decreto (N) nº 0287, de 18 de dezembro de 1991."<sup>32</sup> A aprovação dos regulamentos daquelas Secretarias, no seu bojo, mais precisamente no seu art. 2, inciso III, traz inserida a Corregedoria Geral de Polícia Civil como órgão a nível de assessoramento, assim como, no art. 8º, deste mesmo decreto, verificam-se as competências daquela Corregedoria Geral de Polícia Civil.

Por ocasião da pesquisa que realizamos na coleta da legislação básica que deu legalidade à instalação da corregedoria do Estado do Amapá e, anteriormente, quando mantivemos, contato com o corregedor para tratar de assunto relacionado

---

<sup>30</sup> - Diário Oficial do Amapá, de 19 de dezembro de 1991, p. 47.

<sup>31</sup> - Idem, Ibidem, p. 25

<sup>32</sup> - Idem, Ibidem, p. 27.

com envolvimento de policiais militares e policiais civis, ti vemos a oportunidade de certificar que aquele órgão vem fun cionando muito satisfatoriamente, tanto em relação aos fatos inerentes ao seu público interno, quanto ao público externo. Além do mais, como órgão de assessoramento do secretário, vem minimizando a atuação do secretário em assuntos que antes eram de sua exclusiva responsabilidade, uma vez que não havia um órgão especializado para tal finalidade.

**b) - Polícia Civil do Estado de Goiás**

No Estado de Goiás, a "Lei nº 11.438, de 03 de maio de 1991"<sup>33</sup> criou a Diretoria Geral de Polícia Civil, vindo, com isso, a ser extinta a Secretaria de Segurança Pública, sen do que este novo órgão da administração pública do Estado de Goiás, em razão de sua criação, necessita de um regulamento que venha definir seus objetivos e a tratar de suas estruturas organizacionais básica e complementar. Através do "Decreto nº 3.665, de 07 de agosto de 1991",<sup>34</sup> sua excelência, Dr. Iris Rezende Machado, Governador do Estado de Goiás, aprovou o Regulamento da Secretaria Geral da Polícia Civil.

Ao verificarmos o decreto referente à regulamentação, constatamos que no seu art. 2º, inciso IV, letra e, vamos en contrar a Superintendência da Corregedoria Geral da Polícia, como órgão a nível de execução programática. Este órgão encon tra-se subdividido em comissão permanente de processo disci-

---

33 - Diário Oficial de Goiás, de 12 de agosto de 1991, p. 01

34 - Idem, Ibidem, p. 01.

plinar a corregedoria de polícia.

No art. 12, do Decreto 3.665, de 07 de agosto de 1991, encontramos catalogadas as competências da Superintendência da Corregedoria de Polícia e o art. 23, do mesmo Decreto, que prescreve as atribuições específicas do Superintendente da Corregedoria Geral da Polícia.

**c) - Polícia Civil do Estado de São Paulo**

A Polícia Civil do Estado de São Paulo possui dentro de sua estrutura organizacional, a Corregedoria da Polícia Civil (Corregepol), órgão a nível de Departamento de Polícia. É uma unidade de Despesa subordinada à Delegacia-Geral de Polícia.

A Corregedoria de Polícia Civil de São Paulo (Corregepol) é constituída da seguinte estrutura básica :

"I - Gabinete do Corregedor; II - Assistência Policial, com: a) - Equipes operacionais; b) - Seção de Informática; III - Divisão de Informações Funcionais, com : a) - Assistência Policial; b) - Serviço de Coleta, com : Seção de Coleta Interna e Seção de Coleta Externa; c) - Serviço de Processamento, com : Seção de Integração e Interpretação e Seção de Cadastro; IV - Divisão de Sindicâncias, com : Assistência Policial e Equipes de Sindicâncias; V - Divisão de Crimes Funcionais, com: a) - Assistência Policial; b) - 1ª Delegacia de Polícia; c) - 2ª Delegacia de Polícia; d) - 3ª Delegacia de Polícia; VI - Divisão de Processos Administrativos, com Comissões Processantes Permanentes; VII - Serviço de Administração, com : a) - Seção de Pessoal; b) - Seção de Material e Patrimônio; c) - Seção de Finanças; d) - Seção de Comunicações Administrativas; e) - Seção de Administração de Subfrota ; f) - Seção de Atividades Complementares."35

Após esta exposição, verifica-se que a estrutura organizacional e funcionamento da Corregepol é similar à dos demais órgãos que compõem outras instituições públicas. Assim ,

---

35 - Luis Carlos Rocha, Organização Policial Brasileira, p. 109.

comparando-se a competência e as atribuições, não só da "Corregepol" mas também de todas as divisões e serviços de administração que a compõem, constatam-se procedimentos muito semelhantes aos desenvolvidos por estes órgãos em outras Corregedorias. O que modifica é somente uma questão de redação dos textos das atribuições e competências, porém, as finalidades e objetivos são os mesmos.

A Corregedoria da Polícia Civil é chefiada por um Delegado de Polícia de Classe Especial, comissionado nas funções de Delegado de Polícia, diretor de departamento, sendo substituído nos seus impedimentos eventuais, pelo Delegado de Polícia de Classe Especial, que é o titular na "Corregepol", da Assistência Policial.

O que também deixa transparecer, são os atos legais realizados para a criação, ativação e organização dessa Corregedoria, baseados em Lei, Lei-Complementar, Decretos e Resoluções, vindo demonstrar a importância de uma Corregedoria dentro daquela instituição pública.

#### 4.2.5 - Prefeitura

##### a) - Prefeitura Municipal de Macapá

Ao se fazer uma pesquisa na coleta de subsídios para a composição deste trabalho, vários órgãos da administração pública, foram visitados tanto a nível estadual, mais precisamente as Secretarias de Justiça e de Segurança Pública do Estado do Amapá, como a nível municipal - a Prefeitura Municipal de Macapá.

No Palácio do Governo Municipal, encontra-se o Decreto

Estado de Goiás  
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR  
BIBLIOTECA

to nº 603/88 - PMM, que aprova o Regimento Interno das Unida  
des Administrativas que compõem a estrutura organizacional da  
Prefeitura de Macapá. A corregedoria encontra-se devidamente  
instalada, como órgão superior de assessoramento direto e ime  
diato ao prefeito, tendo como finalidade assessorá-lo nas me  
didas cautelares e preventivas, visando à garantia da eficiên  
cia da ação governamental municipal, bem como, apurar as pos  
síveis irregularidades no serviço público municipal, através  
de sindicância, investigação sumária e inquérito administrativi  
vo.

Ao fazermos um estudo do Decreto nº 603/88 - PMMA, ve  
rificamos que todo o título VI trata única e exclusivamente  
do Regimento Interno da Corregedoria Municipal.

No art. 33, Capítulo IV do Título VI, do Decreto acima  
referenciado, encontram-se inseridas as competências da Cor  
regedoria Municipal, além do seu art. 34, que trata exclusiva  
mente da competência do Corregedor Municipal.

Uma informação de real importância pode ser constatada  
na análise do Decreto, encontrando-se inserida no art. 32,  
capítulo III, do Título VI. Refere-se ao provimento do cargo  
de corregedor, que deverá ser preenchido por Bacharel em Di  
reito. Pode ser encontrado também no art. 41, § 1º, do capítulo  
V, do Título VI, quando prescreve

"que a atuação do corregedor em nada restringirá a competência  
dos chefes de serviço, relativamente a fiscalização direta, que  
lhes incumbe do cumprimento do horário de trabalho, por parte de  
seus subordinados."<sup>36</sup>

---

36 - Decreto nº 683/88 - P.M.M. de 25 de dezembro de 1987, Prefeitura Municipal de Macapá,  
p. 31.

## C A P Í T U L O V

### POLICIAIS MILITARES E A FUNÇÃO CORRECCIONAL

#### 5.1 - Origem das Polícias Militares

As Polícias Militares, hoje, com as atribuições de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, como bem define a Constituição Federal de 1988, têm suas origens, no Brasil, no tempo que advém do Brasil Colônia, quando foi criado o serviço gratuito de polícia, que tinha a missão da defesa da terra contra incursões de piratas.

Durante o domínio holandês, em Pernambuco, as milícias possuíam organização militar. Já em Minas Gerais, decorria o ano de 1710, quando foi criado o Terço, com a finalidade de manter a ordem nas zonas e garimpos, posteriormente, em razão de sua reforma, transformou-se na Companhia de Dragões.

Com a vinda da Família Real, em 1808, para o Brasil, deu-se a formação da Divisão Militar da Guarda Real de Polícia, da qual originaria a Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.

Após a Independência, nas províncias, foram sendo

criados, paulatinamente, os corpos de guardas municipais voluntários, a pé e a cavalo, para manter a tranquilidade pública e a justiça.

Porém, somente a partir de 1915, a Legislação Federal, periodicamente editada para regular o serviço militar ou definir a organização da força terrestre, passou a vincular os Corpos-Estaduais ao Exército Ativo, compelindo-os às condições militares de organização e emprego, como forças operacionais de combate. Em 1918, aqueles corpos são taxativamente classificados como "forças auxiliares" do Exército Ativo e seus integrantes passaram a ser considerados, no Exército, de prestação de serviço militar. Esses fatos levaram a União a exercer, a partir de 1931, um efetivo controle sobre as Forças Policiais dos Estados, particularmente no que se refere a armamento e efetivos.

A Constituição Federal de 1934 consagrou, pela primeira vez, as policias militares como "reserva do Exército" e essa condição conferiu à União a capacidade de legislar, privativamente, sobre todos os aspectos considerados de interesse da Força Terrestre. Em 1936, uma lei federal determinou a reorganização das polícias militares e definiu, pela primeira vez, as suas missões específicas, embora mantivessem a distorção de considerá-los reservas operacionais para emprego idêntico das unidades do Exército. Em 1939, através do decreto que dispõe sobre a administração dos estados e dos municípios toda a legislação estadual que dispusesse sobre ordem, tranquilidade a segurança pública passou a ter na vigência dependente de aprovação do presidente da república.

Importante ponto de inflexão na concepção institucional das polícias militares ocorreu em 1946, quando a Constituição da República vinculou a existência das polícias militares à segurança interna e à manutenção da ordem pública.

Após 31 de março de 1964, o pensamento revolucionário fez amadurecer nova estratégia em que o papel das polícias militares estaria definitivamente consolidado, com a edição, em 1969, da Lei Federal, mais precisamente, o Decreto-Lei 667, de 2 de julho de 1969, que reorganizou as polícias militares e criou a Inspeção-Geral das Polícias Militares, para exercer o mais alto nível – a centralização de controle e da coordenação – até então, da competência do Ministério do Exército. A partir desta reorganização, a Lei Federal fixou um quadro de competência tipicamente policial para as polícias militares, voltando essas corporações, definitivamente, para as atividades policiais e orientando sua organização para o desenvolvimento definitivo, para sua própria doutrina.

Por este breve histórico, tem-se uma rápida visão do surgimento das polícias militares no Brasil e de como elas evoluíram através dos tempos, desde o Brasil Colônia até os dias atuais e como se situam na Legislação Federal pertinente.

## 5.2 - Corregedoria nas Policias Militares

Já decorridos quase dois séculos do surgimento das polícias militares, a sua total evolução ainda não aconteceu, haja vista que apesar de possuírem uma legislação pertinente e referente às suas atividades, em geral, bem organizadas, algumas ainda ressentem-se de um maior aprimoramento. Outros ór

gãos públicos instituídos mais recentemente mantêm um sistema de leis muito mais abrangentes, dentre os quais estão a polícia civil, a defensoria pública, as procuradorias gerais e até mesmo as prefeituras municipais.

Tomamos conhecimento desta deficiência quando das pesquisas realizadas, na busca de material que nos desse subsídios para a elaboração deste trabalho técnico-profissional que versa sobre corregedoria, para – no final – propor a sua criação na PMGO. Quase nada foi encontrado no campo policial militar, apesar da importância da PM dentro do contexto administrativo e de formar uns dos maiores contingentes de servidores públicos do Estado de Goiás. Nem todas as coirmãs estão tão deficitárias em termos de legislação. Dentre as polícias militares pesquisadas estão : Polícia Militar do Estado do Pará, Polícia Militar do Estado do Maranhão, Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, Polícia Militar do Distrito Federal, Polícia Militar do Estado de São Paulo, Polícia Militar do Estado do Mato Grosso Sul, Polícia Militar do Estado do Mato Grosso, Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, Polícia Militar do Estado do Amapá, Polícia Militar do Estado do Acre, Polícia Militar do Estado de Rondônia. Algumas delas já possuem suas corregedorias, conforme a documentação relativa às suas criações que foi enviada com a finalidade de enriquecer de informações este trabalho.

As polícias militares pesquisadas e que já possuem corregedoria são as seguintes :

**a) - Polícia Militar do Estado de São Paulo**

Conforme se fez público, o Boletim Geral nº 174, de

18 de setembro de 1990, quando em sua 1ª parte, que trata de legislação e organização, trouxe a transcrição do Decreto nº 32.337, de 17 de setembro de 1990 (T), que dispõe sobre modificações do Decreto nº 29.911, de 12 de maio de 1989, e mais precisamente no seu art. 2º, confirma existir a corregedoria da Polícia Militar daquele Estado, porém é incluída como órgão de direção geral, além de que no seu parágrafo único prescreve que a mesma está subordinada diretamente ao subcomandante.

Hoje, na Polícia Militar do Estado de São Paulo, quem regula as atribuições de sua corregedoria é o Decreto nº 31.318, de 23 de março de 1990 - (T).

Os decretos, tanto de criação como das atribuições, foram sancionados quando era governador daquele Estado o Sr. Orestes Quêrcia. Hoje já existe uma proposta para a modificação do decreto que trata das atribuições, tornando-se com isso muito mais abrangentes as atribuições da corregedoria.

Na redação do novo decreto de atribuições a serem propostas, encontram-se modificações realmente importantes, dentre as quais podemos citar :

- "a) - Emitir as instruções normativas sobre a aplicação da legislação afeta à apuração das infrações criminais e administrativas."<sup>37</sup>
- "b) - Emitir as normas de organização e funcionamento das repartições encarregadas da execução das atividades de apuração das infrações criminais e administrativas, nas unidades policiais militares."<sup>38</sup>

**b) - Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**

---

<sup>37</sup> - Polícia Militar de São Paulo, Documento referente à corregedoria, de 02 de maio de 1992.  
<sup>38</sup> - Idem, Ibidem.

Naquela corporação policial militar, o texto do Decreto nº 5.439, de 28 de agosto de 1990, que cria e ativa órgãos de assessoria, transfere vagas e outras providências na sua estrutura organizacional, mais precisamente no seu art.1º, quando prescreve que

"A Auditoria Contábil e Financeira que pertencia à estrutura da Diretoria de Finanças do Comando Geral da PMSC, fica transferida para o gabinete do Comando Geral, sob a denominação de Corregedoria Contábil e Financeira da PMSC."39

O art. 6º, do decreto 5.439, atribui competência ao Sr. Comandante Geral da PMSC, para expedir os atos necessários referentes à ativação da Corregedoria da PMSC, remanejar o efetivo necessário para sua constituição, bem como definir as competências e atribuições do referido órgão.

Assim sendo é que o Sr. Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, fazendo das prerrogativas que lhes foram conferidas pelo art. 6º, do Decreto nº 5.439, de 28 de agosto de 1990, editou a Portaria nº 235/ 90/ PMSC, que entre outras coisas, trata da organização da Corregedoria da PMSC.

O art. 4º, da Portaria acima referenciado, trata da estrutura e efetivo daquela Corregedoria, assim como no seu art. 6º, encontra-se a seguinte prescrição

"A Corregedoria da Polícia Militar tem a seu cargo as funções de Auditoria Contábil, Financeira e Operacional, a fiscalização das atividades e a apuração de irregularidades nas esferas administrativa, disciplinar e criminal, quando julgados de relevância

---

39 - Decreto nº 5.439, de 28 de agosto de 1990. Governo do Estado de Santa Catarina - p. 01.

pelo Comando Geral, sem prejuízo e/ou em decorrência das medidas pelos escalões de Comando."<sup>40</sup>

As competências da Corregedoria daquela Polícia Militar, são verificadas nos incisos I,II,III,IV e V, do art. 6º, tudo da Portaria nº 235/90/PMSC.

**c) - Polícia Militar do Estado de Minas Gerais**

A "Instrução de Pessoal nº 015/90 - DP" define procedimentos e prazos a serem observados no exercício das atividades de corregedoria, justiça e disciplina na Polícia Militar de Minas Gerais.

"O item 1, da instrução de pessoal nº 005/90 - P, prescreve que as atividades de Corregedoria, justiça e disciplina na corporação são exercidas, pela diretoria de pessoal no canal técnico, em nome do Comandante Geral da Corporação."<sup>41</sup>

"Já no item 6, do documento acima mencionado, são baixadas instruções, a fim de disciplinar procedimentos, prazos e outras orientações às OPM, para o exercício das atividades de corregedoria, justiça e disciplina."<sup>42</sup>

"O art. 2º, dessas instruções versa sobre os documentos que as unidades deverão remeter à Direção de Pessoal, para que se faça o exercício das atividades de supervisão e de controle."<sup>43</sup>

Numa análise mais ampla da Instrução de Pessoal nº 015/90/DP, verifica-se que a Corregedoria na Polícia Militar do Estado de Minas Gerais não tira das unidades suas prerrogativas de apuração das infrações criminais e administrativas que venham ocorrer no âmbito de suas circunscrições. Porém, ela tem a finalidade principal de manter supervisão e controle dos ritos processuais previstos no Código de Processo Penal,

---

40 - Portaria nº 235/90/PMSC, de 06 de novembro de 1990, Polícia Militar de Santa Catarina, p. 1.

41 - Instrução de Pessoal nº 015/90 - DP, de 15 de outubro de 1990, Polícia Militar de Minas Gerais, p. 1

42 - Idem, Ibidem, p. 01

43 - Idem, Ibidem, p. 02

Código de Processo Penal Militar, quando se tratar de infrações criminais e, como também, os ritos previstos nas leis regulamentares previstas para as infrações administrativas, como bem prescreve a Instrução de Pessoal, anteriormente referenciada.

## C A P Í T U L O VI

### PROPOSTA PARA A CRIAÇÃO DA CORREGEDORIA NA PMGO

O próprio título deste trabalho técnico-profissional reporta-se a respeito da apresentação de uma proposta para a criação de uma Corregedoria na Polícia Militar deste Estado. É fato sabido que ainda carecemos deste tão importante órgão encarregado das correições no âmbito de quase todos os órgãos da administração pública.

Esta corporação está constituída de aproximadamente, 10.000 (dez mil) integrantes, o segundo maior efetivo de servidores públicos dentre os órgãos que compõem a estrutura operacional do Estado de Goiás. Contudo, esse avantajado efetivo encontra-se defasado, uma vez que para se completar o quadro organizacional necessitar-se-ia do dobro do existente hoje. Pergunta-se se não existem problemas administrativos e mesmo no campo do Direito Penal e Processual Militar, que venham assobrar de atribuições outras. A tão complexa máquina administrativa, por menor que seja qualquer órgão da administração pública ou privada, sempre apresenta algum fato contencioso que necessita de um árbitro para dirimi-lo.

A Polícia Militar do Estado de Goiás, como as demais organizações policiais militares existentes nos outros Estados, apesar de possuir uma administração eficiente e uma legislação pertinente muito bem elaborada e capaz de satisfazer às suas necessidades, não foge à regra mais premente de passar por momentos da existência de transgressões aos seus regulamentos e cometimento de infrações penais, principalmente os militares, que exigem uma ação imediata por parte da administração.

O órgão responsável pela apuração das irregularidades que ocorrem na PM é a 2ª seção do Estado-Maior (PM/2) — todavia — sem qualquer embasamento legal capaz de atribuir a ela esta competência no âmbito da corporação.

Entre apurar as irregularidades havidas de uma forma empírica e não tomar qualquer providência, ainda é melhor a primeira forma, porém, este empirismo ao longo dos tempos vem desgastando a imagem desta corporação em todos os sentidos, trazendo prejuízos de ordem moral incalculáveis, não impossível, mas difícil de recuperação. Assim, entende-se que esta instituição, Polícia Militar do Estado de Goiás, apesar de sua constante evolução técnico-profissional e, em outros campos do mundo moderno, não pode ficar inerte em relação à apuração das transgressões disciplinares e infrações penais, ficando apegada à forma empírica que ainda hoje emprega. Porém, partindo para igualar-se às outras instituições que já utilizam método técnico-científico, com a utilização de pessoal especializado no campo das correições, deixará de usar métodos obsoletos na apuração de suas irregularidades e estará prepara

da para enfrentar as inovações do terceiro milênio que se a  
proxima.

Assim, há de se concluir que tais atividades desen-  
volvidas de modo empírico – como já ficou demonstrado – o é  
por inobservância deliberada da Lei, senão vejamos :

"O Código de Processo Militar, em seu art. 7º, conceitua, esclara  
rece e acomete às várias autoridades militares o exercício do po-  
der de política militar e, por força do art. 6º do mesmo Códifi-  
go."<sup>44</sup>

e, ainda o art. 45 da Lei nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975,  
às autoridades correspondentes na Polícia Militar de Goiás ,  
além desse amparo legal, não se pode olvidar o disposto no

"art. 8º e 10-todos do CPPM, com destaque para o previsto na le-  
tra "e" do art. 10, que possibilita ao interessado requerer dos  
detentores desse poder de polícia judiciária a instauração do pro-  
cedimento legal competente, a saber o IPM".<sup>45</sup>

O Código Penal Militar não traz em seu conteúdo, a  
quem deverá recorrer o interessado, se a autoridade se recu-  
sar ou se omitir em tomar providências sobre o ilícito – toda  
via – como a lei não pode ser incompleta nem conter lacunas,  
mostra ela mesma a solução da questão.

" O art. 3º, letra "a" do CPPM, remete o aplicador e  
intérprete de seus preceitos, no caso de omissão,"<sup>46</sup> para o  
Código de Processo Penal Comum, o qual em seu "art. 5º, § 2º  
alude à Corregedoria de Polícia Judiciária Civil"<sup>47</sup>. Obviamen-  
te que sendo uma organização policial militar, a PMGO poderá

---

<sup>44</sup>- Instrução de Pessoal nº 015/90 - DP, de 15 de outubro de 1930, Polícia Militar de Minas Ge-  
rais, p. 02.

<sup>45</sup>- Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, CPPM, p. 21 e 22.

<sup>46</sup>- Idem, Ibidem, p. 19

<sup>47</sup>- Idem, Ibidem, p. 20.

possuir uma Corregedoria de Polícia Judiciária e Militar, todavia, não a tem; e, em caso de recursos de requerentes contra as autoridades detentoras do Poder de Polícia Judiciária Militar, só poderá ser feita a seus superiores, o Comandante Geral, já que a PMGO não possui sua Corregedoria, aumentando ainda mais a carga de atribuições dessa já atarefada autoridade.

Assim, acreditando ser premente a criação da Corregedoria de Polícia Judiciária Militar, com maior soma de atribuições e poderes, que a capacite não só corrigir, fiscalizar, orientar, ensinar, e também, avocar para si os procedimentos que julgar convenientes e, para que sua propulsão seja concretizada, apresentou-se um anexo contendo seis páginas como forma de argumentação, a favor da criação de tão necessitado órgão.

## C O N C L U S Ã O

Corregedoria na Polícia Militar de Goiás: proposta para criação – constitui o tema deste trabalho técnico-profissional. Uma polícia conceituada como é a PMGO não pode deixar de desfruir de um órgão que venha facilitar o procedimento das apurações de suas irregularidades. A atuação da corregedoria na PM dará respaldo legal aos procedimentos processuais, porque a sua função administrativa é a de corrigir os erros dos atos praticados durante o andamento de seus processos, principalmente no campo das transgressões disciplinares e infrações penais, podendo dar maior enfoque às penais militares. Os princípios que regem os processos devem ser, necessariamente, observados e, entre outros, podem ser citados a legalidade, o informalismo, a impessoalidade e a garantia da defesa.

Um crescimento acelerado da grande máquina administrativa pública vem acontecendo, tornando-a cada vez mais sobrecarregada de atribuições e muito mais complexa. Por isso, observa-se o acontecimento de um número bem maior de irregularidades que necessitam de uma apuração imediata e eficaz, por parte de quem tem a responsabilidade de solucioná-las e puni-las,

se for o caso.

A solução encontrada em inúmeras instituições da administração pública, foi a criação de um órgão que tivesse as atribuições de realizar essa missão. Assim foi que a corregedoria, tida como um privilégio do Poder Judiciário, que possui atribuições exclusivas no campo administrativo, passou a constituir-se uma forma encontrada e escolhida para resolver as situações de irregularidades havidas nas instituições públicas.

Por essa razão, a corregedoria veio migrar-se sem dúvida, para o âmbito de polícia judiciária civil, assim como para diversos órgãos do poder executivo, e, também, para o poder legislativo, não só na esfera federal, como na estadual e na municipal.

Já em alguns dos Estados - membros da federação brasileira, algumas corporações policiais militares criaram suas corregedorias com fins vários, obviamente, bem diferentes das demais existentes em outras instituições civis, em razão de sua própria natureza e peculiaridade. Porém, esses órgãos vêm satisfazendo sobremaneira os objetivos para os quais foram criados.

Assim a corregedoria na Polícia Militar de Goiás conforme ficou demonstrado no desenvolver deste trabalho, virá, sem sombra de dúvida, servir de fonte para a solução de muitos dos problemas que hoje existem no âmbito da corporação. Além de constituir-se em um órgão especializado que tem como objetivo principal a aplicação dos regulamentos e das leis, dentro do princípio da legalidade, trará uma maior respeitabili

dade a esta já respeitada Polícia Militar.

Para que esta proposta passe do domínio das idéias para uma realidade de fato, é apenas necessário que se solicite da autoridade máxima do Poder Executivo deste Estado, que realize a sua criação, uma vez que se trata de assunto da extensão do poder estadual.

O assunto tratado nesta atividade acadêmica não foi esgotado, em razão da limitação do tempo destinado à pesquisa e, também, por sua complexidade. Apenas foi levantada uma questão para estudo, e espera-se ter alcançado o objetivo a que se propôs na medida em que esta colaboração foi sendo apresentada, servindo como ponto inicial para a análise de tão importante tema. Resta à PMGO aproveitar este trabalho como forma de contribuição e fazer desenvolver um exame mais profundo do assunto e, quem sabe, torná-lo aplicável.

Estado de Goiás  
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR  
BIBLIOTECA

#### BIBLIOGRAFIA

BOLETIM GERAL Nº 58. Polícia Militar do Estado de São Paulo,  
São Paulo, 1991.

BOLETIM GERAL Nº 174, Polícia Militar do Estado de São Paulo,  
1ª Parte, São Paulo, 1991.

BUENO, Francisco da Silveira. Grande Dicionário Etimológico  
Prosódico da Língua Portuguesa, São paulo, Editora Saraiva,  
1968, 2º volume.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. São Paulo, Edi-  
tora Atlas S.A., 1991.

DECRETO Nº 603/88 - PMM, de 28 de maio de 1988, Prefeitura Mu-  
nicipal de Macapá, Macapá, 1988.

DECRETO Nº 6.481, de 23 de setembro de 1974, Governo do Esta-  
do do Rio Grande do Norte, Natal, 1974.

DECRETO-LEI Nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Código de Pro-  
cesso Penal Militar, São Paulo, Edições Profissionais Ltda,  
1991.

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO AMAPÁ, Nº 0098, Macapá, 27 de Maio

de 1991.

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO AMAPÁ; Nº 0243, Macapá, 19 de dezembro de 1991.

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE GOIÁS, Nº 12.266, Goiânia, 12 de agosto de 1991.

DICIONÁRIO ILUSTRADO DA LÍNGUA PORTUGUESA. 6ª Edição, São Paulo, Instituto Brasileiro de Edição Pedagógica, 1974.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Pequeno Dicionário da Língua Portuguesa, 11ª Edição, 9ª Tiragem, Rio de Janeiro, Editora Civilização Brasileira - S.A., 1988.

LEI Nº 8.125, de 18 de junho de 1976, Polícia Militar do Estado de Goiás, Goiânia, 1976.

LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. Lei Complementar nº 478, de 18 de junho de 1986, São Paulo, Centro de Estudos, 1991.

LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. Lei Complementar nº 23, de 21 de dezembro de 1979, Natal, 1979.

LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. Lei nº 9.991/86, de 31 de Janeiro de 1986, Goiânia, 1986.

MEIRA, Sílvio A.B. Curso do Direito Romano, São Paulo, Editora Saraiva, 1975.

ORDENAÇÕES FILIPINAS, São Paulo, Editora Saraiva, 1957, 1º Volume.

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Instrução de Pessoal nº 015/SP, de 15 de outubro de 1990, Belo Horizonte , 1990.

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. Documentação referente à Corregedoria da Polícia Militar, São Paulo, 02 de Maio de 1992.

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Portaria nº 235/90/Prase, Florianópolis, 1990.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. Resolução nº 01/87, de 28 de maio de 1987, Goiânia, 1987.

ROCHA, Luiz Carlos. Organização Policial Brasileira, São Paulo, Editora Saraiva, 1991.

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, Polícia Militar, Corregedoria de PMSC , Decreto nº 5.439, de 28 de agosto de 1990.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. Resolução nº 02, de 23 de junho de 1982, Goiânia, 1982.

VIEIRA, Francisco Xavier Medeiros. Prática das Correições, Florianópolis, Editora Lunardelli, 1974.

# A N E X O S

DECRETO Nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_/\_\_\_\_/19\_\_\_\_

Dispõe sobre a criação da Corregedo  
ria da Polícia Militar do Estado de  
Goiás e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, u  
sando de suas atribuições constitucionais, tendo em vista o  
que consta do Processo nº \_\_\_\_\_, etc....

D E C R E T A :

Ar. 1º - Fica criada a Corregedoria  
da Polícia Militar do Estado de Goiás.

Art. 2º Fica o Comandante Geral  
da PMGO, autorizado a expedir os atos legais referentes à or  
ganização e ativação da Corregedoria, prevista neste Decreto.

Art. 3º - Este decreto entrará em  
vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em  
contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOI  
ÁS, em Goiânia, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_, 102º da  
República.

IRIS RESENDE MACHADO  
Governador.

**ESTADO DE GOIÁS**  
**POLÍCIA MILITAR**  
**QUARTEL DO COMANDO GERAL**

**P O R T A R I A** Nº \_\_\_/92 - PM/GO

Dispõe sobre a organização e apro  
vação do Regimento Interno da Cor  
regedoria da Polícia Militar.

O Comandante Geral da Polícia Mi  
litar do Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e  
com base no art. 2º do Decreto nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_/\_\_\_19\_\_.

**R E S O L V E**

Ar. 1º - A Corregedoria da Polí  
cia Militar, órgão destinado à fiscalização, coordenação, con  
trole e orientação da disciplina e a apuração de infrações pe  
nais e administrativas no âmbito da Corporação, tem a seguin  
te estrutura e efetivo :

I - Corregedor - Coronel PM;

II- Sub-Corregedor - Tenente -  
Coronel PM;

III- Secretaria - Major PM;

IV - Assessores

a. Assessoria Administrati  
va - Capitães PM;

b. Assessoria Judicial - Bacharéis em direito.

Art. 2º - A Corregedoria tem as seguintes atribuições :

I - Planejar, programar, organizar, coordenar e controlar a execução das atividades de correição, no âmbito da Polícia Militar;

II - Acompanhar e fiscalizar a regularidade das atividades desenvolvidas pelos Policiais-Militares;

III - Manter registro dos policiais - militares envolvidos em processo de correição;

IV - Averiguar crimes militares que envolver integrantes da Polícia Militar, de ofício ou quando determinado pelo Comandante Geral;

V - Requisitar ou solicitar informações de órgão público ou particular, necessário a instrução de procedimentos;

VI - Solicitar o afastamento do acusado, quando necessário, da função durante o procedimento apurativo;

VII - Emitir as instruções normativas inerentes a aplicação da legislação afeta a apuração das infrações penais e administrativas.

Art. 3º - Fica aprovado o Regimento Interno da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, conforme o ane

xo único.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Quartel em Goiânia, \_\_\_\_/\_\_\_\_/19 \_\_\_\_

**JONEVAL GOMES DE CARVALHO - CEL PM**

Comandante Geral da PMGO

## A N E X O Ú N I C O

### REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS

#### C A P Í T U L O I

##### DA CORREGEDORIA

**ART. 1º** - A Corregedoria é órgão de fiscalização, coordenação, controle e orientação das atividades afetas à Polícia Militar do Estado de Goiás.

**ART. 2º** - A Corregedoria será exercida por um Coronel designado pelo Comandante Geral, escolhido entre os que forem bacharéis em Direito.

**PARÁGRAFO ÚNICO** : O Corregedor será substituído pelo subcorregedor, escolhido e designado pelo mesmo processo estabelecido para o titular.

#### SEÇÃO - I

##### DA COMPETÊNCIA DO CORREGEDOR

**ART. 3º** - Compete ao Corregedor :

- I - Realizar correições e visitas de inspeção nas diversas OPM da capital e interior;
- II - Examinar permanentemente, o funcionamento dos órgãos de execução da PMGO, suprindo o que for necessário à simplificação, racionalização e eficiência;
- III - Proporcionar e fiscalizar o funcionamento dos serviços de assistência judiciária prestada aos policiais militares em qualquer foro ou instância;
- IV - Receber e processar as reclamações contra Comandantes de OPM, Diretores e Chefes de Serviços, remetendo-as ao Comandante Geral para deliberação;
- V - Verificar se há erros, abusos ou irregularidades que devam ser corrigidos, evitados ou sanados, determinando, por provimento, a providência a ser tomada ou a corrigenda a ser feita;
- VI - Comunicar ao Comandante Geral, qualquer falta grave ou procedimento que não lhe competir;
- VII - Comunicar ao Comandante Geral ou ao Chefe do EM, a sua ausência, quando se locomover, em correição, para qualquer OPM fora da capital;
- VIII- Cumprir e fazer cumprir as determinações do Comando Geral da PMGO;

- IX - Exercer, permanentemente, a fiscalização dos serviços das autoridades referidas no inciso IV;
- X - Apresentar, anualmente, até o dia 15 (quinze) de janeiro ao Comandante Geral, o relatório das atividades da Corregedoria, sugerindo as medidas e providências que julgar cabíveis;
- XI - Emitir parecer em processos administrativos, quando designado pelo Comandante Geral ou Chefe do Estado Maior.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O subcorregedor terá a mesma competência e a atribuição do corregedor, quando em substituição.

## **SEÇÃO - II**

### **DA SECRETARIA**

**ART. 4º** - A Secretaria da Corregedoria, será exercida por oficial do posto de major ou capitão, bacharel em direito, designado pelo Corregedor, incumbe :

- I - Organizar e manter, na devida ordem, os serviços da Corregedoria;
- II - Prestar assistência e apoio ao Corregedor;
- III - Redigir e preparar o expediente pessoal do Corregedor e organizar a sua agenda de visitas, despachos e outros compromissos;

- IV - Acompanhar o corregedor em suas visitas e inspeções às diversas OPM da Corporação, Diretorias e Serviços.

## C A P Í T U L O   I I

### DAS ASSESSORIAS

ART. 5º - As assessorias, serão em número de duas (2), compreendendo :

- I - Assessoria Administrativa;
- II - Assessoria <sup>jurídica</sup> Judicial.

ART. 6º - Servirão nas Assessorias tantos oficiais, todos bacharéis em Direito, e advogados, quantos necessários, mediante distribuição feita pelo Corregedor.

ART. 7º - A Assessoria Administrativa tem por finalidade a elaboração de pareceres, minutas e exames de processos, competindo-lhes especialmente :

- I - Prestar assessoramento jurídico às OPM, Diretorias e Serviços e aos órgãos a elas vinculados, em assuntos afetos à Administração em geral;
- II - Emitir parecer em todos os processos sobre qualquer assunto que exijam exame e indagação jurídica, quando solicitada pelo Comandante Geral ou pelo Chefe do Estado Maior ou pelos Comandantes de OPM, Diretores e Chefes de Serviços;

- IV - Realizar, avocar ou determinar a realização de IPM e Sindicâncias, no âmbito da Corporação;
- V - Realizar, avocar ou determinar a realização de Inquéritos Técnicos, Conselhos de Disciplina e de Justificação, neste último caso, por determinação do Comandante Geral;
- VI - Opinar sobre recursos administrativos, no âmbito da Corporação e bem assim quanto aos disciplinares;
- VII - Emitir parecer sobre a proposta de aplicação de penalidades de destituição de função, de missão ou exclusão.

**ART. 8º** - A Assessoria Judicial tem por finalidade a defesa da Polícia Militar e dos policiais militares em todo e qualquer procedimento, competindo-lhe especialmente :

- I - Representar a Polícia Militar nos feitos da Justiça, seja a comum ou a especial;
  - II - Minutar informações sobre mandados de segurança e defender a PMGO nos respectivos processos;
  - III - Propor ações regressivas contra seus integrantes de qualquer categoria, ainda que civil, declarados culpados por haverem causado a terceiros lesões de direito que a PMGO seja con
-

denado a reparar, judicialmente:

IV - Promover ações para o ressarcimento de danos do erário por ação ou omissão de seus integrantes ou de terceiros;

V - Promover a defesa dos policiais militares no juízo cível ou penal, em qualquer fora ou instância.

§ 1º - A defesa no juízo cível, depende de solicitação do interessado, em petição dirigida ao Corregedor.

§ 2º - A defesa no juízo penal, independe de ter sido o fato delituoso praticado em serviço, desde que não seja atententatório ao pudor policial-militar e ao decoro da classe e à honra pessoal.

### C A P Í T U L O III

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

##### SEÇÃO ÚNICA

ART. 9º - Os órgãos componentes da Polícia Militar, constantes do art. 6º da Lei nº 8.125, deverão prestar apoio de qualquer natureza, quando solicitados pela Corregedoria.

ART. 10 - A competência da Corregedoria, não exclui a dos órgãos responsáveis pela disciplina, informações, bem como o exercício do poder de Polícia Judiciária Militar, definida em lei.